PIN SEGURADORA S.A.

SEGURO AGRÍCOLA – PIN SEGURO AGRÍCOLA GRÃOS E CEREAIS

(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR)

NÃO SUBVENCIONÁVEL

PROCESSO SUSEP N. 15414.600092/2026-85

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Versão 7: Janeiro/2026

Índice

CONDIÇÕES GERAIS - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

1. DEFINIÇÕES 1
2. OBJETIVO DO SEGURO 10
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO 10
4. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA 10
5. RISCOS COBERTOS 10
6. RISCOS EXCLUÍDOS 11
7. UNIDADE SEGURADA 13
8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) 13
9. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS 13
10. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO 14
11. CARÊNCIA 17
12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 17
13. PAGAMENTO DO PRÊMIO 17
14. OBRIGAÇÕES 19
15. OCORRÊNCIA DE SINISTROS 22
16. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 24
17. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO 25
18. CANCELAMENTO DO SEGURO 26
19. PERDA DE DIREITOS 28
20. PRESCRIÇÃO 29
21. FORO 29

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA DE PRODUTIVIDADE – GRÃOS E CEREAIS 30

1. OBJETIVO 30
2. RISCOS COBERTOS 30
3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS 31
4. CARÊNCIA 32
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 33
6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 33
7. RATIFICAÇÃO 36

CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURA DE CUSTEIO – GRÃOS E CEREAIS 37

1. OBJETIVO 37
2. RISCOS COBERTOS 37

3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS 38
4. CARÊNCIA 39
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 40
6 APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 40
7 RATIFICAÇÃO 42
CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA DE GRANIZO – GRÃOS E CEREAIS 43
1. OBJETIVO 43
2. RISCOS COBERTOS 43
3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS 43
4. CARÊNCIA 45
5. UNIDADE SEGURADA 45
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 45
7. APLICAÇÃO DE FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIO DO SEGURADO (POS) 46
8. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 46
9. RATIFICAÇÃO 46

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRICOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR).

PROCESSO SUSEP N. 15414.600092/2026-85
PIN - SEGURO AGRÍCOLA GRÃOS E CEREAIS – NÃO SUBVENCIONÁVEL

CONDIÇÕES GERAIS - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A aceitação deste seguro estará sujeita à análise do risco.
O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

1. DEFINIÇÕES

Definição dos termos técnicos que poderão estar presente no contrato de seguro:

Aceitação: Ato de aprovação de proposta submetida à Seguradora para a contratação de seguro.

Apólice: Documento emitido pela sociedade seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais, ou pelo estipulante, nos planos coletivos.

Área Segurada: Área onde será implantada a cultura segurada definida na proposta/apólice de seguro, sob a qual existe cobertura securitária.

Área Sinistrada: É o local onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto pelo contrato de seguro que pode ter causado danos à cultura segurada.

Aviso de Sinistro: Comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento. No Seguro Agrícola o prazo para o segurado emitir o aviso de sinistro é amparado pelo MAPA, conforme resolução abaixo:

CONFORME RESOLUÇÃO Nº 73, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), DE 22 DE JUNHO DE 2020, OS AVISOS DE SINISTROS DEVERÃO OBEDECER AOS PRAZOS:

I - Pelos produtores rurais: na ocorrência de evento(s) coberto(s), o segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, sob pena de perder o direto à indenização, deverá comunicar o fato à seguradora, através do canal de comunicação da respectiva empresa, tão logo saiba do evento ocorrido, respeitando o prazo em dias, conforme abaixo especificado:

1a) Prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a contar da data da ocorrência do evento, para as coberturas de: chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio/raio, inundação, variação excessiva de temperatura, ventos frios e ventos fortes/vendaval.

b) Para as coberturas de seca e chuva excessiva, prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

II - Pelas seguradoras: após o recebimento do aviso de sinistro, a seguradora enviará o perito no prazo máximo de:

a) Para Vistoria Preliminar - 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro.

b) Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o

segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de eventos com características catastróficas, sejam climáticas com alta severidade e frequência, ou qualquer outras que venham interferir nos prazos e condições para a realização das vistorias, o prazo de envio da vistoria preliminar poderá ser alterado. O novo prazo deverá ser definido em comum acordo entre seguradora e segurado.

Beneficiário: Pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Bordaduras: Parte da plantação localizada mais próxima dos limites da quadra, talhão ou gleba, marginalmente ao centro da mesma.

Carência: Período durante o qual, em caso de sinistro, a seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o segurado.

Catástrofe: é um evento que causa prejuízos de grandes proporções em várias localidades/municípios no mesmo período.

Chuva excessiva: Precipitação natural contínua de água que possa causar dano ao bem segurado.

Cobertura: é o conjunto dos riscos cobertos descritos em uma determinada apólice.

Cobertura adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura básica: Corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

Cobertura por faixa: Modalidade de contratação de seguro agrícola onde a Produtividade Garantida (em sacas ou kg por hectare) encontra-se entre um Limite Superior (gatilho) e um Limite Inferior.

Cobertura integral: Modalidade de contratação de seguro agrícola onde a Produtividade Garantida (em sacas ou kg por hectare) vai de 0 (zero) até o Limite Superior.

Comunicação Intempestiva: é a comunicação que é feita em tempo indevido para o cumprimento da finalidade a que se destina.

Condições Especiais: Conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam ser contratadas dentro de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que regem um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos da sociedade seguradora, dos segurados, dos beneficiários e, quando couber, do estipulante.

Condições Particulares: Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor de Seguros: Profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, remunerado mediante comissões estabelecidas nas tarifas.

Croqui de risco: é o esboço da planta baixa da propriedade, com identificação do perímetro das superfícies seguradas, contendo suas coordenadas geográficas.

Croqui de Acesso: é um mapa de acesso à propriedade, identificando os principais meios para se chegar a um local como, rodovias e estradas vicinais até sua sede principal.

Culpa: Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Consorciada: é o cultivo simultâneo de várias espécies vegetais na mesma superfície.

Cultura Intercalar: é o cultivo nas entrelinhas de uma cultura de espécie vegetal diferente de outra já estabelecida.

Cultura Permanente: é a cultura de plantas que permanecem fixadas ao solo e proporcionam mais de uma colheita ou produção.

Cultura Segurada: Cultura rural do Segurado ou de sua responsabilidade, e especificada na Proposta de Seguro e na Apólice.

Cultura Temporária: é a cultura de plantas que concluem seu ciclo produtivo em um ano ou menos, chamadas também de culturas de ciclo curto como, por exemplo, soja.

Custeio: financiamento ou empréstimo para fazer frente ao custo de produção. Podem advir de recursos mais comuns como capital próprio, financiamento bancário, a venda antecipada da produção e a concessão, pelo vendedor, de prazo para pagamento dos insumos que serão utilizados na produção

Custo de Produção: valor aplicado às culturas como soja e outras para que estas expressem seu potencial genético de rendimento ao final do ciclo produtivo em condições edafoclimáticas ideais. O custo de produção é a somatória dos investimentos em sementes, fertilizantes, defensivos, irrigação, assistência técnica, prêmio de seguro, operações com máquinas, mão-de-obra, despesas administrativas, entre outros.

Dolo: Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Damping off: doença causada por fungo, que causa o tombamento logo após a emergência das plantas no campo, pode estar associada à qualidade sanitária da semente, a ineficácia do tratamento de semente ou ao excesso de umidade no solo.

Endosso: Documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Estádio Fenológico: é uma etapa específica dentro do ciclo de desenvolvimento individual das plantas que integram uma cultura segurada. Os estádios indicam, de maneira clara e objetiva, o início e o término de cada etapa de desenvolvimento das plantas, tornando possível utilizar a fenologia para finalidades específicas, como em adubações de cobertura, em tratamentos fitossanitários, ponto de colheita etc.

Estande de plantas ou Densidade Populacional: é o número de plantas por unidade de área.

Estipulante: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, sendo identificada como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio e como estipulante-averbador quando não participar do custeio

Faixa Segurada: É a “faixa” de produtividade (sacas ou kg por ha) efetivamente garantida pela seguradora que vai da Limite Superior (gatilho) até o Limite Inferior (é a diferença entre os limites inferior e superior de produtividade).

Franquia (dedutível): Valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Geada: Fenômeno atmosférico de resfriamento intenso, acompanhado, ou não, de depósitos de gelo nas superfícies expostas, provocando redução na produtividade do empreendimento rural.

Germinação: é o encerramento do período de latência e a consequente retomada do crescimento do embrião, influenciada pela temperatura, a disponibilidade de água, oxigênio e luz.

Granizo: precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado.

Incêndio: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o bem segurado.

Indenização: Valor a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do evento coberto, limitado ao valor do capital segurado da cobertura contratada.

Inobservância Técnica: Qualquer recomendação técnica prevista no plano de plantio e/ou divulgada por instituições oficiais de pesquisa agropecuária que não foram seguidas pelo Segurado e que causem queda no padrão de qualidade da cultura e na redução da produtividade Referência.

Inundação: Grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrentes de fenômenos climáticos, provocando danos ao bem segurado.

Inundação e Alagamento Recorrentes: transbordamento de cursos d'água naturais ou águas naturalmente armazenadas de seus limites naturais, em consequência de chuvas intensas, e invadem a superfície segurada, provocando danos às plantas. A inundação e o alagamento são considerados recorrentes quando tal situação tenha ocorrido no local pelo menos uma vez nos cinco anos anteriores ao fato.

Lâmina d'Água: quantidade de água expressa como altura acumulada sobre a superfície, na ausência de evaporação expressa em milímetros (mm).

Laudo de Inspeção Preliminar: documento que contém o parecer do Perito sobre a área segurada após a comunicação de sinistro. As informações do Laudo Preliminar podem ser complementadas, ratificadas ou retificadas pelo Laudo de Inspeção Final.

Laudo de Inspeção Parcial: documento que contém todos os elementos do Laudo de Inspeção tendo por objeto apenas a parte da Unidade Segurada em que a colheita já tiver sido encerrada;

Laudo de Inspeção Final: documento, produzido após o término da colheita em toda a Unidade Segurada, que contém o parecer do Perito sobre a ocorrência, suas causas e Prejuízos Efetivos sofridos em área abrangida pelo contrato de seguro. O Laudo de Inspeção Final não determina a indenização; papel este de exclusiva responsabilidade da Seguradora.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos

Limite Máximo De Indenização (LMI): Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos.

Limite Inferior: Valor Inferior (sacas ou kg por ha) da cobertura em “faixa” determinada em Apólice de Seguro que indica a responsabilidade da Seguradora em cobrir até este limite.

Limite Superior: Também chamado de “gatilho” é o Valor Superior (sacas ou kg por ha) da cobertura em “faixa” determinada em Apólice de Seguro que indica a quantidade máxima garantida pela Seguradora.

Liquidação de Sinistro: Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro avisado.

Maturação: é o momento em que a planta atinge o ponto de colheita.

Nematóide: são vermes de tamanhos bastante variáveis e geralmente abundantes no solo e na água. Muitas vezes são parasitas de animais, insetos e também de plantas.

Nível de Cobertura: Percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e unidade de produção segurados, constante da Proposta de Seguro e da Apólice.

Parcela Deduzida a Título de Risco Não Coberto: valor, expresso em percentuais, determinada em Laudo pelo Perito da Seguradora, a ser descontada do Prejuízo Efetivo, sempre que for constatada a ocorrência de inobservância técnica que tenha prejudicado o desenvolvimento da cultura segurada.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): É o valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos

Perda Parcial: Quando os prejuízos decorrentes de Riscos Cobertos não comprometem a continuidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

Perda Total: Quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de sua continuidade.

Perfilhamento: são ramos laterais que se desenvolvem a partir das gemas axilares dos nós que se localizam abaixo da superfície do solo. Os perfilhos, morfologicamente idênticos ao colmo principal, são capazes de formar seu próprio sistema radicular, nós, entre-nós, folhas, espigas e pendão.

Período de Cobertura: Prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguros.

Prejuízo: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de “perda”, que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

Prêmio: Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assuma o risco a que o Segurado está exposto.

Preposto: é a pessoa física nomeada pelo proponente e identificada na proposta do seguro para representá-lo.

Prescrição: No seguro, é a perda da ação para reclamar os direitos ou a extinção das obrigações previstas nos contratos em razão do transcurso dos prazos fixados em lei.

Primeiro Risco Absoluto: É aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização (LMI).

"Pró Rata Temporis": É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Produtividade Referência ou Esperada: A produtividade da cultura expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare, determinada pela Seguradora e indicada na proposta de seguro.

Produtividade em faixa: Produtividade segurada em faixas de produção onde se estipula a Cobertura Superior e a Cobertura Inferior, de modo que a faixa segurada é o intervalo entre as duas coberturas.

Produtividade Garantida: É a produtividade indicada na Proposta e na Apólice de Seguro, sendo a diferença entre Limite Superior, e Limite Inferior, expressa em sacas por hectare (sc/ha).

Produtividade Obtida: A média da produtividade auferida apresentada em Laudo de Vistoria elaborado por um profissional técnico credenciado pela Seguradora.

Proponente do Seguro: pessoa física ou jurídica que tendo interesse segurável propõe a Seguradora, a aceitação do seguro, apresentando-lhe a proposta de seguro, devidamente preenchida e assinada.

Proposta de Seguro: Instrumento que formaliza o interesse do proponente em contratar o seguro.

Quadra/Talhão/Gleba: espaçamento definido e separadas de outros talhões por arruamentos, estradas, carreadores, cerca de arame, caminhos, rios, córregos etc, geo representados por croqui ou mapas como KML ou KMZ, contendo as Coordenadas Geográficas.

Raio: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos ao bem segurado.

Rateio: Condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Reboleira: Focos na plantação com características diferentes do restante da área.

Regulação de Sinistro: é o procedimento por meio do qual a Seguradora verifica com base nas cláusulas do contrato de seguro em confrontação com o Laudo de colheita, se o pedido de indenização feito pelo Segurado deve ser acolhido e, em caso afirmativo, qual deve ser o montante a ser pago pela Seguradora a título de indenização.

Replantio: Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a ocorrência de um sinistro coberto pelo seguro. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. Consiste nas sementes que não germinarem.

Representante Legal: é a pessoa física nomeada pelo Segurado e identificado na proposta do seguro para representá-lo, acompanhar os peritos nas inspeções e assinar os respectivos laudos referentes às vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Risco: Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

Risco Excluído: é o risco expressamente mencionado na Apólice e cuja cobertura foi expressa ou tacitamente excluída pelas condições contratuais.

Riscos Não Cobertos (RNC): é o risco que o Segurado voluntariamente assume ao não seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa e assistência técnica para a cultura segurada, provocando ocorrência de sinistro ou da severidade do prejuízo causado, o que, por sua vez, reduz ou exclui a responsabilidade da Seguradora, conforme o caso.

Romaneio: é o documento, emitido pelas unidades de recebimento de grãos, que discrimina todas as características do produto, tais como: descrição dos lotes entregues pelo produtor, peso bruto, peso líquido e classificação das amostragens do produto detalhando os descontos.

Saca: Unidade de medida correspondente a 60 quilos.

Salvados: Bens que se conseguem resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Seca: Situação climática em que a ausência ou carência de chuva acarreta queda na produtividade do empreendimento rural.

Segurado: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício ou de terceiros. É a pessoa pela qual a Seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.

Seguradora: Pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o Beneficiário/Segurado na ocorrência de um dos eventos cobertos pelo seguro.

Seguro: Contrato pelo qual uma das partes, a Seguradora, se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.

Sinistro: Acontecimento do Risco previsto e coberto na apólice de seguro.

Soja: é a planta da família Fabaceae, cujo nome científico é Glycine max (L) Merril.

Soja Louca: Alongamento do ciclo da cultura da soja, normalmente causada pela infestação de percevejos sugadores que podem incidir na cultura desde a fase vegetativa (quando estão saindo da diapausa) até a maturação, causando problemas diretos e indiretos de qualidade e rendimento das sementes.

Soja Louca II: É uma doença causada pelo nematoide Aphelenchoides sp. "A identificação do agente causal da SL-II que pode causar redução significativa na produtividade da soja.

Solo: é um meio complexo e heterogêneo, produto de alteração do remanejamento e da organização do material original (rocha, sedimento ou outro solo), sob a ação da vida, da atmosfera e das trocas de energia que aí se manifestam, e constituído por quantidades variáveis de minerais, matéria orgânica, água da zona não saturada e saturada, ar e organismos vivos, incluindo plantas, bactérias, fungos, protozoários, invertebrados e outros animais.

Sub-rogação: Direito que a lei confere ao Segurador, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Subvenção Econômica: é o percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou por Secretarias de Agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

Trifólio: Folha composta por três subdivisões de aspecto foliáceo, com uma ligação comum a planta.

Tromba d'água: Precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com consequentes danos ao bem segurado.

Unidade Segurada: É a totalidade de área de produção da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na Proposta e na Apólice de Seguro.

Unidade Produtiva: Todo o complexo de bens de um único local específico e delimitado, organizados para exercício da produção agrícola.

Unidade de Peso: é a unidade de medida utilizada para mensuração do peso da produção. Deverá ser adotado como unidade de peso o quilograma (kg). Medidas em outras unidades de peso serão convertidas para quilograma no registro da proposta e na emissão da Apólice ou Certificado de Seguro.

Variação excessiva de temperatura: Oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural.

Ventos fortes: Deslocamento intenso de ar provocando danos à plantação, a exemplo de tombamento, quebra de partes da planta ou queda de frutos, resultando em queda na produtividade.

Ventos Frios: é um fenômeno climático causado pela ação do ar em movimento a baixa temperatura.

Vigência do Seguro: Prazo de duração do contrato de seguro, indicado na apólice.

Valor em Risco Apurado (VRA): Valor da extensão da cultura segurada, apurada pela Seguradora durante o processo de análise de sinistro(s) reclamado(s) pelo Segurado.

Vistoria de Monitoramento: é a inspeção da cultura na Unidade Segurada, realizada após a aceitação do risco, durante a fase reprodutiva da planta e antes da colheita, que tem por objetivo acompanhar o desenvolvimento da lavoura, identificar fatores agronômicos que possam vir a afetar a cobertura de Seguro e produzir o Laudo de Vistoria de Colheita.

Vistoria Prévia: é a inspeção da cultura na Unidade Segurada, realizada antes da aceitação do risco pela Seguradora, que tem por objetivo a coleta de informações que serão utilizadas para análise e tomada de decisão quanto a essa aceitação.

Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC): Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado a cobertura do Limite Máximo de Indenização especificados na Apólice de Seguros, desde que cumpridas as Condições estipuladas na mesma.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

3.1 Este seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto

4. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

4.1 As Coberturas deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às áreas de plantio dentro do território brasileiro.

5. RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos, aqueles devidamente especificados de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro, diretamente relacionados às culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Carinata, Centeio, Cevada, Fava, Feijão 1ª safra, Feijão 2ª safra, Girassol, Mamona, Milho 1ª safra, Milho 2ª safra, Milho Silagem, Sisal, Soja, Sorgo, Trigo e Triticale. Para este seguro são contempladas as seguintes coberturas:

5.1 **Cobertura Básica**

Danos decorrentes diretamente de:

a) Incêndio;
b) Raio;
c) Tromba d'água;
d) Ventos fortes;
e) Ventos frios;
f) Granizo;
g) Chuva excessiva;

h) Seca;
i) Geada; e
j) Variação excessiva de temperatura.

5.1.1 A contratação da Cobertura Básica é obrigatória.

5.2 **Cobertura Adicional de Replantio**

É facultado ao segurado a contratação de Cobertura Adicional de Replantio, mediante pagamento de prêmio adicional e observado o disposto nesta apólice de seguro**,** desde que tenha contratado a Cobertura Básica e abrange tão somente os riscos abaixo:

a) Tromba d'água;
b) Granizo;
c) Geada.

5.3 **Âmbito das coberturas**

As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro, mas tão somente os grãos a serem produzidos na unidade segurada.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

Estão excluídas e não serão indenizadas as perdas decorrentes de riscos não previstos na cláusula 5 e, ainda, os prejuízos:

6.1 – Em cultivo promovido nos 2 (**dois) primeiros anos** após a remoção de pastagens ou vegetação nativa, decorrentes direta ou indiretamente de vegetação oriunda de reflorestamento;

6.2 - Em unidades seguradas com predominância de solo de textura arenosa (solo do tipo 1 – *Conforme Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, do MAPA) ou classificados como AD1 e AD2, Conforme Instrução Normativa Nº 01 de 22 de junho de 2022 do MAPA;*

6.3 - Decorrentes de perda de qualidade, por qualquer causa;

6.4 - Plantio em solo seco, sem que tenha condições de umidade adequada para a germinação das plantas;

6.5 - Em culturas e superfícies não constantes da proposta de seguro;

6.6 - Em culturas consorciadas ou intercalares;

6.7 - Em cultivo realizado nos 2 (dois) anos subsequentes a remoção de Cana de Açúcar;

Também estão excluídas e não serão indenizadas as perdas totais ou parciais, qualquer que seja o motivo:

6.8 - Se a colheita for efetivada antes da liberação do perito ou da Seguradora, mesmo em caso de comunicado prévio à seguradora.

6.9 - Se essas perdas ocorrerem após a colheita.
6.10- Qualquer prejuízo ocorrido após colheita da cultura

Também estão excluídas as perdas, causadas por:

6.11 - Utilização deliberada ou involuntária de substâncias não especificadas, não registradas ou não recomendadas, ou ainda, quando registradas, por sua utilização em qualidade ou quantidade diferente daquelas recomendadas;
6.12 - Adoção de métodos experimentais ou não aprovados;
6.13 - Suspensão permanente ou temporária de atividades e seus efeitos sobre a perda de produtividade;
6.14 - Perdas naturais do processo de germinação e emergência, além de qualquer imprudência e imperícia que provoque a redução ou excesso do estande de plantas recomendado para o adequado manejo e condução da lavoura, inclusive por falta de umidade adequada no solo para semeadura, mas não limitadas apenas a esta causa;
6.15 - Doenças, ervas daninhas, pragas, vírus, bactérias, fungos, pássaros ou animais de qualquer tipo ou origem;
6.16 - Sementes próprias e/ou "salvas" sem a devida certificação no registro nacional de cultivares (rnc) do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (mapa);
6.17 - Falha mecânica de máquinas, equipamentos e implementos;
6.18 - Amassamentos decorrentes do uso de máquinas ou da passagem de animais;
6.19 - Má formação genética;
6.20 - Problemas do solo, tais como: deficiência de nutrientes, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, dumping-off, nematoides, erosão, compactação, entre outros;
6.21 - Manejo inadequado de irrigação ou drenagem, erro de cálculo da lâmina d'água ou uso de água de má qualidade, contaminada ou poluída, em caso de lavouras irrigadas;
6.22 - Redução do número de plantas devido ao uso inadequado de maquinário ou qualquer outra prática de responsabilidade do segurado;
6.23 - Uso inadequado de fertilização macro e micronutrientes, ou falta destes elementos;
6.24 - Fitotoxidade causada pelo uso de produtos químicos, inclusive aquela causada por deriva na aplicação de defensivos;
6.25 - Utilização de adjuvantes, herbicidas, fungicidas, inseticidas e inoculantes em desacordo com o recomendado pelos órgãos oficiais de pesquisa;
6.26 - Estiagem, por qualquer causa, quando se tratar de culturas irrigadas;
6.27 - Poluição ou contaminação própria ou de terceiros;
6.28 - Constatação de abandono da lavoura pelo segurado;
6.29 - Radiação ionizante, radioatividade, combustão nuclear;
6.30 - Terremoto, maremoto, tsunami, ciclone e erupção vulcânica;
6.31 - Danos causados por inundação ou alagamento decorrentes do rompimento de diques, barragens, açudes, adutoras, canalização de cursos d'água e quaisquer outras obras de engenharia para a contenção e o manejo das águas;

6.32 - Atos ilícitos, inclusive fraude, comissivos ou omissivos, dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados, no caso de pessoa física ou jurídica, pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro;
6.33 - Quebra de contrato;
6.34 - Atos de autoridades públicas;
6.35 - Greves, passeatas, atos políticos, vandalismo ou qualquer crime ou perturbação grave contra a ordem pública;
6.36 - Guerra, invasão, insurreição, revolução, motim, ato de inimigo estrangeiro, atividades de guerra ou equivalentes ao terrorismo.
6.37 - Soja Louca causada pela presença de insetos, doenças ou práticas agronômicas não recomendadas, bem como qualquer causa.

7. UNIDADE SEGURADA

7.1 A Unidade Segurada será composta por todas as glebas, talhões, quadras, áreas arrendadas, informadas por croquis ou KMLs (Keyhole Markup Language), etc. da mesma cultura, e participantes de uma mesma apólice.
7.2 Este seguro não é contratado por talhão, mesmo que este(s) esteja(m) devidamente especificado(s) na apólice.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

O Limite Máximo de Indenização (LMI) será definido de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro e/ou da cultura segurada.

9. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

9.1 Os valores descritos neste contrato estão expressos em REAIS e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal.
9.2 O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite de indenização contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.
9.3 As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar ou não, cobrança adicional de prêmio.
9.4 A Seguradora se reserva o direito de alterar o limite máximo de indenização, caso se configure durante as inspeções que a cultura segurada apresenta influência de eventos não-cobertos.

10. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

10.1 ACEITAÇÃO

10.1.1 A contratação ou alteração do seguro somente será efetuada mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, pelo seu representante legal, corretor de seguros habilitado ou estipulante e ocorrerá de forma eletrônica.

10.1.2 A proposta, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante da apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como croqui de acesso a Unidade Segurada e a sua correta identificação, através de Sistema de Posicionamento Global (GPS), KMLs (Keyhole Markup Language) da(s) área(s) segurada(s).

10.1.3 A seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

10.1.3.1 A Seguradora se reserva ao direito de realizar, previamente a aceitação do risco e durante a vigência do seguro, a inspeção do local e dos bens que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação do seguro ou a sua continuidade.

10.1.4 O Segurado se obriga a facilitar as inspeções e a disponibilizar documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados, em caso de dúvida fundamentada e justificável.

10.1.5 No caso de o Segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a Seguradora ficará isenta de suas obrigações.

10.1.6 À Seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias da data de protocolo da proposta de seguro na Seguradora, mesmo em se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco.

10.1.7 A inexistência de manifestação expressa da Seguradora, dentro do prazo previsto anteriormente, implicará a aceitação automática do seguro.

10.1.8 Para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, e desde que se faça dentro do prazo previsto no subitem 10.1.6., a Seguradora poderá solicitar documentos complementares apenas uma vez, quando se tratar de pessoa física e mais de uma vez, quando se tratar de pessoa jurídica. Nesse caso, a Seguradora deverá fundamentar o pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco.

10.1.9 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, dentro do prazo estabelecido.

10.1.10 Ficará a critério da Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder a comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

10.1.11 Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de seguro e daquelas que não lhes tenham sido comunicadas tempestivamente pelo Segurado.

10.1.12 Caso a aceitação da proposta de seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no item 10.1.6. será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

10.1.13 A Seguradora enviará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da aceitação, a apólice ao contratante.

10.1.14 As análises das Propostas seguirão os critérios socioambientais estabelecidos na Resolução nº 108, de 1º de dezembro de 2025, que dispõe:

§ 1º o imóvel rural onde se inserem as culturas e espécies animais objetos da apólice de seguro rural, no momento da contratação do seguro, deve cumprir os seguintes requisitos:

I. estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR estabelecido e administrado pelo Poder Executivo Federal, na condição "ativo" ou "pendente", comprovada no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR;

II. não sobrepor total ou parcialmente área definida como reserva indígena homologada ou regularizada constante em cadastro da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, exceto se o proponente da apólice pertencer aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da referida área indígena;

III. não sobrepor total ou parcialmente área titulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, exceto se o proponente pertencer à comunidade quilombola e for ocupante ou habitante da terra certificada;

IV. não sobrepor total ou parcialmente unidade de conservação de domínio exclusivamente público, regularizada, exceto se houver autorização do Poder Executivo para atividade rural desenvolvida na área, referente à apólice;

V. não ter sofrido supressão de vegetação nativa posterior a 31 de julho de 2019, verificado em sistema do Ministério do Meio Ambiente, exceto se houver autorização do Poder Executivo para atividade rural desenvolvida na área.

§ 2º a área referente à apólice de seguro rural, no momento da proposta de seguro, deve cumprir os seguintes requisitos:

I. não pode se sobrepor total ou parcialmente à Floresta Pública Tipo B, não destinada, registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto se houver autorização do Poder Executivo para a atividade rural desenvolvida na área referente à apólice;

II. não pode se sobrepor total ou parcialmente à área embargada, registrada no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, exceto se houver autorização do Poder Executivo para a atividade rural desenvolvida na área referente à apólice.

§ 3º o proprietário da área e o proponente do seguro não podem estar inscritos no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verificado em portaria do Poder Executivo Federal.

§ 4º a sociedade seguradora deve incluir, no processo de subscrição de riscos, as condições do parágrafo 1º deste artigo, exceto se comprovado que as culturas e espécies animais, objeto do seguro, se referem ou estão inseridas em área de atividades rurais com contrato de operação de crédito rural celebrado após 1º de julho de 2025.

§ 5º a apólice de seguro rural deve prever, enquanto durar sua vigência, a obrigação de o segurado comunicar tempestivamente à sociedade seguradora o descumprimento de quaisquer critérios de que trata esta resolução, para avaliação de eventual agravamento de risco e outras providências necessárias.

Art. 2º As sociedades seguradoras e os segurados ficarão sujeitos às sanções definidas no regulamento do PSR, caso os contratos de seguro estejam em desacordo com as condições estabelecidas no art. 1º, identificados nas atividades de fiscalização do Programa, comprovados por reclamação ou por denúncia de terceiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2026, aplicando-se apenas a apólices emitidas após essa data.

10.1.14.1 Os critérios de análise serão adotados para propostas dos produtos subvencionáveis e não subvencionáveis.

10.2 PERÍODO DE VIGÊNCIA

10.2.1 O seguro terá seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim consignados na apólice e endossos.

10.2.2 Não havendo o pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes. A seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação. A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

10.2.3 Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora. Em caso de não aceitação, a vigência de seguro terá validade ainda por 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente ou o corretor tiver conhecimento formal da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor do adiantamento deduzido da mesmo a parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

10.2.4 Início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro e/ou da cultura segurada, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.2.4.1 O início de vigência da cobertura se dará de acordo com o especificado nas condições especiais de cada cobertura.

10.2.4.2 O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o fim da colheita, o que ocorrer primeiro.

10.2.5 Em caso de sinistro antes do início de vigência da cobertura básica, e não havendo replantio por estar fora do ZARC - Zoneamento Agrícola, haverá o cancelamento automático da cobertura de seguro.

10.3 **RENOVAÇÃO**

Este seguro não tem renovação automática.

11. CARÊNCIA

11.1 Este seguro possui um período de carência de 6 (seis) dias completos para a cobertura básica, contados a partir do início de vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada, conforme descrito na apólice.

11.2 Caso a cultura segurada não tenha atingido o mínimo de 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em uma área superior a 70% da unidade segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

11.3 Havendo contratação da cobertura adicional de replantio, o início da vigência será às vinte e quatro horas da data prevista de plantio, determinada na apólice de seguro e tem seu término quando a cultura atingir 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em área superior a 70% da área segurada, determinada na apólice de seguro.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

12.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, à Seguradora, sob pena de perda de direito.

12.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este Seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pelos danos sofridos pelos bens Segurados.

12.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1 O prêmio deste seguro deverá ser pago por meio de documento emitido pela Seguradora, através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei.

13.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar as datas expressas no(s)

documento(s) de cobrança emitido pela Seguradora.

13.2.1 Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.2.2 A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio à vista implicará no cancelamento da proposta.

13.3 Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente paga em relação à totalidade do prazo contratual, tomando-se por base o período pro rata temporis.

13.3.1 Alternativamente à redução da vigência da cobertura e a critério da seguradora, o LMI da cobertura poderá ser ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente pago em relação à totalidade do prêmio original.

13.3.2 A seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ou Limite Máximo de Indenização ajustado.

13.3.3 A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

13.3.4 A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

13.4 Se o segurado pagar no todo ou em parte, isso não caracteriza a responsabilidade da seguradora que, em caso de recusa total ou parcial, efetuará a devolução, corrigida monetariamente conforme a Cláusula Correção de Valores.

13.5 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas sem que tenha sido efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

13.6 Caberá devolução de prêmio, atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado entre o último índice publicado antes da data do pagamento do prêmio e o índice publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio, no caso de não ter havido o plantio da cultura.

13.7 Para fazer jus à referida devolução, o Segurado ou seu representante deverá encaminhar o pedido por escrito à Seguradora, logo após o término do prazo de plantio da cultura, previsto no Zoneamento Agrícola, esclarecendo a razão da inocorrência do plantio.

13.8 É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

14. OBRIGAÇÕES

14.1 DO SEGURADO

O Segurado, neste seguro, obriga-se a:

14.1.1 Implantar a lavoura respeitando o zoneamento agrícola (ZARC) divulgado pelo MAPA e respeitando as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a Produtividade Esperada, empregando adequadamente os tratos culturais e fitossanitários;

14.1.2 Permitir que a Seguradora realize inspeção a qualquer momento dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas, facilitando o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco. O Segurado deverá informar ao representante dados sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e tecnologia aplicada.

14.1.3 Comunicar formalmente à Seguradora qualquer evento que possa ocasionar em ocorrência do sinistro ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, seguindo os prazos estabelecidos pela ***RESOLUÇÃO Nº 73, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), DE 22 DE JUNHO DE 2020:***

*I - **Pelos produtores rurais:** na ocorrência de evento(s) coberto(s), o segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, sob pena de perder o direito à indenização, deverá comunicar o fato à seguradora, através do canal de comunicação da respectiva empresa, tão logo saiba do evento ocorrido, respeitando o prazo em dias, conforme abaixo especificado:*

1. *Prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a contar da data da ocorrência do evento, para as coberturas de: chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio/raio, inundação, variação excessiva de temperatura, ventos frios e ventos fortes / vendavais.*
2. *Para as coberturas de seca e chuva excessiva, prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.*
3. *Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.*

Parágrafo único. Havendo ocorrência de eventos com características catastróficas, sejam climáticas com alta severidade e frequência, ou qualquer outra que venha interferir nos prazos e condições para a realização das vistorias, o prazo de envio da vistoria preliminar poderá ser alterado. O novo prazo deverá ser definido em comum acordo entre seguradora e segurado.

A não observância destes termos poderá acarretar ao Segurado a perda do direito a indenização.

14.1.4 Comprovar a ocorrência do sinistro, fornecendo todas as informações sobre as circunstâncias a ele relacionadas, a fim de comprovar a origem do mesmo, prestando toda a colaboração que lhe for solicitada.

14.1.5 Colaborar com as verificações, ou designar representante para acompanhamento da inspeção a ser realizada por profissional indicado a critério da Seguradora.

14.1.6 Segurar a área plantada de mesma cultura, determinada por croquis de área e Coordenadas Geográficas, discriminadas na apólice de seguro dentro de sua propriedade e responsabilidade.

14.1.7 Em caso de sinistro, não destruir, colher ou utilizar a área sinistrada, até que a Seguradora tenha feito uma avaliação de cada área segurada.

14.1.7.1 O segurado deve agendar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início da colheita e, em comum acordo com o perito, a data para a realização da vistoria de apuração de prejuízos.

14.1.7.1.1 A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora. Caso essa seja realizada de forma total ou parcial, o tamanho do item colhido entrará em cálculo com o valor de Produtividade de Referência ou Produtividade Esperada.

14.1.7.1.2 Caso ocorra um novo evento na área, a Seguradora deverá ser comunicada tão logo sobre o agravamento do Risco.

14.1.7.2 O Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita, por meio de formulário disponibilizado pela Seguradora.

14.1.7.2.1 Caso a Seguradora defina perda total na área, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita.

14.1.8 Comunicar, por escrito, à Seguradora, até o prazo máximo de oito dias da ocorrência, sob pena de cancelamento da apólice de seguro, os seguintes fatos:

I. Venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;

II. Penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada; e

III. Quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

14.1.9 Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do documento probatório ou da Apólice, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

14.1.10 Não exercer atividades agropecuárias, comerciais ou particulares, sejam ou não cobertas por esta Apólice, em:

a) Áreas de Preservação Ambiental (APAs), salvo quando houver autorização oficial prevista em plano de manejo ou concedida pelo gestor da APA;

b) em Unidades Nacionais de Conservação (UNCs); ou

c) em quaisquer áreas restritas, protegidas ou embargadas, conforme registros do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou de qualquer outro órgão governamental competente;

d) em terras indígenas ou em terras ocupadas e tituladas por remanescentes de comunidades quilombolas, conforme determinação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou de outros órgãos governamentais competentes;

e) não exercer atividades agropecuárias e comerciais em desacordo com a legislação ambiental ou normas infralegais vigentes, ainda que tal descumprimento não implique agravamento do risco coberto por esta Apólice.

14.1.11 Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

14.1.11.1 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 14.1.11 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

14.1.11.2 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 14.1.11 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

14.1.11.3 Não se aplica o disposto nos itens 14.1.11.1 e 14.1.11.2, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do item 14.1.11, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

14.1.11.4 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições citadas, sujeitando-se às mesmas sanções.

14.1.11.5 As providências previstas no inciso I do item 14.1.11 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável

14.1.12 É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro , bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro

14.1.12.1 O descumprimento culposo do dever previsto no item 14.1.12 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro

14.1.12.2 O descumprimento doloso do dever previsto no item 14.1.12 exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

14.1.13 A provocação dolosa de sinistro, bem como atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal, determinam a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

14.1.13.1 A mesma consequência prevista no item 14.1.13 quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

14.1.14 A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

15. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

15.1 O Segurado ou seu representante legal, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado a cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento, apresentando todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e da quantidade dos bens segurados.

15.1.1 O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total. A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da Seguradora. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização da colheita.

15.1.1.1 Na falta de cumprimento do prazo fixado no subitem 15.1.1. e tendo sido verificado, por ocasião do Laudo de Vistoria que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a Produtividade Referência constante da proposta de seguro.

15.2 Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a colheita, o Segurado deverá interromper a colheita, e comunicar o sinistro à Seguradora, que enviará um perito para realizar a vistoria de colheita e produzir o laudo. As áreas colhidas antes da presença do Perito serão anotadas no laudo como “áreas colhidas antes da vistoria” e a estas áreas será atribuída a Produtividade Referência, expressa na apólice.

15.3 A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início a apuração dos prejuízos e a comprovação das causas e consequências do evento bem como mensurar a extensão dos danos.

15.3.1 De maneira geral os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura segurada, motivo pelo qual, o Segurado deverá aguardar a vistoria antes de realizar quaisquer procedimentos que possam dificultar a verificação dos danos.

15.4 Os sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos conforme descrito na apólice.

15.5 As reclamações decorrentes de danos causados por um mesmo objeto segurado e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

15.6 No caso de sinistro, a Seguradora poderá, a seu critério, elaborar os Laudos a seguir:

15.6.1 Vistoria Preliminar (constatação de evento): Esta vistoria destina-se a verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem Segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, o perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem Segurado. Fará também, com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

15.6.2 Vistoria Final (regulação): Realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro e comunicação da colheita, para apuração de danos. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas

15.7 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados antes da colheita.

15.7.1 O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada quadra e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total.

15.8 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Vistoria em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

15.8.1 Se após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do Laudo Final de Danos ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

15.8.2 Caso ainda não exista consenso, o segurado deverá solicitar uma nova vistoria (Revistoria) à Seguradora.

15.8.2.1 Solicitada uma nova vistoria, o Segurado não poderá prosseguir com a colheita, devendo aguardar a autorização expressa da Seguradora.

15.8.2.1.1 Caso a área restante tenha sido colhida antes da realização de uma nova vistoria, para fins de regulação, será considerado o valor de Produtividade Referência (ou Esperada) que consta na apólice de seguro.

15.8.2.2 A realização de uma nova vistoria está condicionada à análise técnica e aprovação da Seguradora.

15.9 Em caso de sinistro, as despesas de contenção e salvamento correrão de acordo com o disposto:

15.9.1 As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, especificado na apólice, sem reduzir a garantia do seguro;

15.9.2 Se mantém ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes;

15.9.3 Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção;

15.9.4 A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;

15.9.5 Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado;

15.9.6 A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado;

15.9.7 Em danos causados na tentativa de salvamento correrá obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o limite equivalente a 2% (dois por cento) do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura afetada, limitado ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

15.10 Além do disposto, de acordo com a Lei nº 15.040/2024, ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

15.10.1 tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

15.10.2 avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

15.10.3 prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

15.10.3.1 O descumprimento doloso dos deveres previstos neste ar go implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

15.10.3.2 O descumprimento culposo dos deveres previstos neste ar go implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

15.10.3.3 Não se aplica o disposto nos itens 15.10.3.1 e 15.10.3.2, no caso dos deveres previstos nos itens 15.10.2 e 15.10.3, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

15.10.3.4 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

15.10.3.5 As providências previstas no item 15.10.1 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

16. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

16.1 A Apuração dos Prejuízos Indenizáveis será feita de acordo com a cobertura contratada e com base nas condições gerais, especiais e particulares expressas na apólice de seguro.

16.2 A determinação dos prejuízos indenizáveis será feita baseada nas informações das coberturas contratadas na apólice, do aviso de sinistro, dos vestígios físicos, dos laudos de inspeção, das condições da lavoura segurada, do plano de custeio e comprovações de custos efetuados, quando couber.

16.2.1 A Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outras informações ou outros documentos que sejam necessários para a determinação dos valores indenizáveis cobertos.

17. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

17.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário da apólice, se houver.

17.2 Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, o valor será pago ao Segurado, observado o disposto na cláusula Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais.

17.3 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, a Seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados no a seguir:

DOCUMENTOS PARA ANÁLISE, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Formulário de Aviso de Sinistro	X	X
Formulário aviso de término de colheita	X	X
RG e CPF do Segurado e Beneficiário (se houver)	X	
Comprovante de endereço do Segurado e Beneficiário (se houver)	X	X
Cartão CNPJ do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Contrato Social do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Estatuto Social do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Ata da última eleição da diretoria do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Laudo do corpo de Bombeiros, em caso de incêndio	X	X
Dados Bancários do Segurado ou Beneficiário (se houver)	X	X
Laudo de Inspeção de Sinistro	X	X
Cobertura de Custeio: Plano de Custeio	X	X
Cobertura de Custeio: comprovantes de despesas de custeio (Notas Ficais e Recibo): insumos, manejo e tratos culturais.	X	X

17.3.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

17.4 Para nota(s) fiscal(is) de semente(s) utilizada(s) na implantação da cultura segurada, serão aceitas somente documentos emitidos em nome do segurado ou em nome da propriedade onde localiza-se a área segurada, com data até 6 (seis) meses anteriores ao plantio;

17.5 Na hipótese de ocorrer dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados.

17.5.1 Solicitados documentos complementares, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

17.6 As indenizações serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos solicitados pela seguradora;

17.6.1 O não pagamento da indenização no prazo previsto implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor atualizado monetariamente.

17.6.2 Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta cláusula, serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

17.6.3 Na hipótese de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.

18. CANCELAMENTO DO SEGURO

18.1 O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cancelamento.

18.2 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância da outra, deverão ser observadas as seguintes disposições:

18.2.1 Por iniciativa da Seguradora, que reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido;

18.2.2 Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

TABELA DE PRAZO CURTO.

Relação a ser aplicada sobre a vigência do PRÊMIO original para obtenção de prazo em dias:

dias	15/365	30/365	45/365	60/365	75/365	90/365	105/365	120/365
%	13%.	20%.	27%.	30%.	37%.	40%.	46%.	50%.
dias	135/365	150/365	165/365	180/365	195/365	210/365	225/365	240/365
%	56%.	60%.	66%.	70%.	73%.	75%.	78%.	80%.
dias	255/365	270/365	285/365	300/365	315/365	330/365	345/365	365/365
%	83%.	85%.	88%.	90%.	93%.	95%.	98%.	100%

18.2.3 Para prazos não previstos na tabela acima deverão ser utilizados percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

18.3 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

18.3.1 O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado este prazo, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeitará a atualização monetária pela variação positiva do IPCA - Indice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

18.3.2 A atualização que trata o item 18.3.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

18.3.3 Na hipótese do IPCA/IBGE ser extinto, será utilizado o IGPM/FGV - Índice Geral de Preços para o Mercado /Fundação Getúlio Vargas.

18.3.4 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado incidirá juros moratórios, equivalentes 0,25% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

18.3.5 Na devolução de prêmio por recusa da proposta, a correção monetária começa a contar da data de recebimento do prêmio, nos termos do art. 4º da Circular Susep nº 668/22.

18.4 Poderá haver o cancelamento do seguro e/ou perda de direito à indenização, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

a) Se o Segurado não fizer declarações verdadeiras, completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;

b) Se houver dolo ou culpa grave do Segurado;

c) Se o segurado agravar intencionalmente o risco ou simular um sinistro através de uma fraude ou tentativa de fraude;

d) Descumprir as obrigações convencionadas nas condições gerais deste seguro ou na legislação e regulamentações ou desrespeitar as recomendações técnicas de manejo de lavoura, determinados por órgãos oficiais relativas ao contrato de seguro;

e) Ocorrer a perda total em toda a unidade segurada determinada na Proposta de Seguro, decorrente de risco NÃO coberto pelo seguro;

f) Nos casos de atraso e/ou inadimplência no pagamento do prêmio, conforme Cláusula 13. PAGAMENTO DO PRÊMIO.

g) Recebimento pela Seguradora de notificação de qualquer alteração que possa afetar o risco de modo a tornar- se recusável;

h) Caso se configure durante as inspeções que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural.

18.5 Em caso de sinistros enquadrados na cobertura adicional de replantio em que não seja possível o replantio por estar fora do período definido pelo Zoneamento Agrícola.

19. PERDA DE DIREITOS

19.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, sob pena de perder a garantia, sem direito à restituição do prêmio já pago, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

19.2 Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, poderá ter o direito à garantia prejudicado, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

19.3 O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deve comunicar à Seguradora qualquer relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento.

19.3.1 O Segurado que dolosamente descumprir este dever poderá perder a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

19.3.2 O Segurado que culposamente descumprir este dever fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia.

19.3.3 Ciente do agravamento, sem culpa do segurado, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

19.3.4 O cancelamento do contrato será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação da resolução pela Seguradora, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.4 Conforme a Lei de Seguros 15.040/2024, a resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

19.5 O Segurado perderá o direito à indenização se houver fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando intencionalmente as consequências de um sinistro, para obter indenização;

19.6 O Segurado também poderá perder o direito à indenização quando:

a) comunicar a ocorrência do sinistro de forma intempestiva, que não permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

b) colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada.

c) a data comunicada pelo Segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento.

d) a Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.

e) Quando for verificado que a cultura segurada está em local diferente do informado na apólice de seguro e no questionário de avaliação de risco.

f) O Segurado contratar novo seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem comunicar previamente sua intenção à Seguradora.

20. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

21. FORO

O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA DE PRODUTIVIDADE – GRÃOS E CEREAIS

COBERTURA BÁSICA

1. OBJETIVO

O objetivo desta cobertura é indenizar, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), as perdas de produção decorrentes dos riscos cobertos expressos nesta apólice de seguro, quando a produtividade obtida for inferior à produtividade garantida.

2. RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos, aqueles devidamente especificados de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro, diretamente relacionados às culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Carinata, Centeio, Cevada, Fava, Feijão 1ª safra, Feijão 2ª safra, Girassol, Mamona, Milho 1ª safra, Milho 2ª safra, Milho Silagem, Sisal, Soja, Sorgo, Trigo e Triticale. Para este seguro são contempladas as seguintes coberturas:

2.1 Cobertura Básica

Danos decorrentes diretamente de:

a) Incêndio;
b) Raio;
c) Tromba d'água;
d) Ventos fortes;
e) Ventos frios;
f) Granizo;
g) Chuva excessiva;
h) Seca;
i) Geada; e
j) Variação excessiva de temperatura.

2.1.1 A contratação da Cobertura Básica é obrigatória.

2.2 Cobertura Adicional de Replantio

É facultado ao segurado a contratação de Cobertura Adicional de Replantio, mediante pagamento de prêmio adicional e observado o disposto nesta apólice de seguro**,** desde que tenha contratado a Cobertura Básica e abrange tão somente os riscos abaixo:

a) Tromba d'água;
b) Granizo;
c) Geada.

3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Estão excluídas e não serão indenizadas as perdas decorrentes de riscos não previstos na cláusula 2ª Riscos Cobertos destas condições Especiais e, ainda, os prejuízos:

3.1. - Em cultivo promovido nos 2 (dois) primeiros anos após a remoção de pastagens ou vegetação nativa, decorrentes direta ou indiretamente de vegetação oriunda de reflorestamento;

3.2 - Em unidades seguradas com predominância de solo de textura arenosa (solo do tipo 1 – *Conforme Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, do MAPA) ou classificados como AD1 e AD2, Conforme Instrução Normativa Nº 01 de 22 de junho de 2022 do MAPA;*

3.3. - Decorrentes de perda de qualidade, por qualquer causa;

3.4. - Plantio em solo seco, sem que tenha condições de umidade adequada para a geminação das plantas;

3.5. - Em culturas e superfícies não constantes da proposta de seguro;

3.6. - Em culturas consorciadas ou intercalares;

3.7. - Em cultivo realizado nos 2 (dois) anos subsequentes à remoção de Cana de Açúcar;

Também estão excluídas e não serão indenizadas as perdas totais ou parciais, qualquer que seja o motivo:

3.8. - Se a colheita for efetivada antes da liberação do perito ou da Seguradora, mesmo em caso de comunicado prévio à seguradora.

3.9. - Se essas perdas ocorrerem após a colheita.

3.10. - Qualquer prejuízo ocorrido após colheita da cultura

Também estão excluídas as perdas, causadas por:

3.11. - Utilização deliberada ou involuntária de substâncias não especificadas, não registradas ou não recomendadas, ou ainda, quando registradas, por sua utilização em qualidade ou quantidade diferente daquelas recomendadas;

3.12. - Adoção de métodos experimentais ou não aprovados;

3.13. - Suspensão permanente ou temporária de atividades e seus efeitos sobre a perda de produtividade;

3.14. - Perdas naturais do processo de germinação e emergência, além de qualquer imprudência e imperícia que provoque a redução ou excesso do estande de plantas recomendado para o adequado manejo e condução da lavoura, inclusive por falta de umidade adequada no solo para semeadura, mas não limitadas apenas a esta causa;

3.15. - Doenças, ervas daninhas, pragas, vírus, bactérias, fungos, pássaros ou animais de qualquer tipo ou origem;

3.16.- Sementes próprias e/ou “salvas” sem a devida certificação no registro nacional de cultivares (rnc) do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (mapa);

3.17. - Falha mecânica de máquinas, equipamentos e implementos;

3.18. - Amassamentos decorrentes do uso de máquinas ou da passagem de animais;

3.19. - Má formação genética;

3.20. - Problemas do solo, tais como: deficiência de nutrientes, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, dumping-off, nematoides, erosão, compactação, entre outros;

3.21. - Manejo inadequado de irrigação ou drenagem, erro de cálculo da lâmina d'água ou uso de água de má qualidade, contaminada ou poluída, em caso de lavouras irrigadas;
3.22. - Redução do número de plantas devido ao uso inadequado de maquinário ou qualquer outra prática de responsabilidade do segurado;
3.23. - Uso inadequado de fertilização macro e micronutrientes, ou falta destes elementos;
3.24. - Fitotoxidade causada pelo uso de produtos químicos, inclusive aquela causada por deriva na aplicação de defensivos;
3.25. - Utilização de adjuvantes, herbicidas, fungicidas, inseticidas e inoculantes em desacordo com o recomendado pelos órgãos oficiais de pesquisa;
3.26. - Estiagem, por qualquer causa, quando se tratar de culturas irrigadas;
3.27. - Poluição ou contaminação própria ou de terceiros;
3.28. - Constatação de abandono da lavoura pelo segurado;
3.29. - Radiação ionizante, radioatividade, combustão nuclear.
3.30. - Terremoto, maremoto, tsunami, ciclone e erupção vulcânica;
3.31. - Danos causados por inundação ou alagamento decorrentes do rompimento de diques, barragens, açudes, adutoras, canalização de cursos d'água e quaisquer outras obras de engenharia para a contenção e o manejo das águas;
3.32. - Atos ilícitos, inclusive fraude, comissivos ou omissivos, dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados, no caso de pessoa física ou jurídica, pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro;
3.33. - Quebra de contrato;
3.34. - Atos de autoridades públicas;
3.35. - Greves, passeatas, atos políticos, vandalismo ou qualquer crime ou perturbação grave contra a ordem pública;
3.36. - Guerra, invasão, insurreição, revolução, motim, ato de inimigo estrangeiro, atividades de guerra ou equivalentes ao terrorismo.
3.37. - Soja Louca causada pela presença de insetos, doenças ou práticas agronômicas não recomendadas, bem como qualquer causa.

4. CARÊNCIA

4.1 Carência

O período de carência desta cobertura, será de 6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada

4.1.1 A vigência desta Cobertura se encerrará imediatamente quando do término da colheita.

4.2 A vigência desta Cobertura Adicional de Replantio será de 24 hs após encerramento do plantio até que 70% das plantas atinjam o mínimo de 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O valor da indenização devido com base nas condições gerais da apólice, não ultrapassará o Limite Máximo de Indenização previsto na apólice sendo a responsabilidade máxima da seguradora não podendo ser reintegrado ou alterado.

5.1. Cobertura Básica

O limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura é definido como a multiplicação entre a produtividade garantida (faixa indenizável entre Limite Superior e Limite Inferior), a área segurada e o preço da saca definido no momento da contratação, de comum acordo entre Segurado e Seguradora, conforme fórmula:

$$LMI = ((LS - LI) = PG) \times A \times VS, \text{ ou } \quad LMI = ((PR \times NC) = PG) \times A \times VS \text{ ou}$$
$$LMI = PG \times A \times VS$$

Sendo:
LMI: Limite máximo de Indenização (R$);
LS: (Limite Superior ou gatilho) é a multiplicação entre a produtividade referência pelo nível de cobertura e representa o patamar máximo de garantia, expresso em sacas por hectare;
LI: (limite inferior) é a base inferior garantida, estipulado em comum acordo da Seguradora com Segurado; o LI pode assumir qualquer valor positivo entre o LS e (0) zero, expresso em sacas por hectare.
PG: Produtividade garantida (sacos/ha) sendo a multiplicação entre a produtividade atribuída pelo nível de cobertura ou o número de sacas entre no intervalo do Limite Superior e Limite inferior, em caso de cobertura por faixa;
A: Área em hectares (ha);
VS: Valor da Saca estipulada pela Seguradora no momento da contratação (R$);
PR: Produtividade Referência (sacos/ha);
NC: Nível de cobertura (%).

5.1.1. O nível de cobertura da produtividade referência ou esperada e garantida e o Valor da Saca poderá variar por região, área e cultura segurada, conforme especificado na apólice de seguros.

5.2. Cobertura Adicional de Replantio

O Limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura corresponderá a 20% do LMI da cobertura básica conforme apólice.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Um sinistro será considerado indenizável quando:

6.2. Para a cobertura básica, se decorrente dos Riscos Cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos destas Condições Gerais e, quando a Produtividade Obtida definida em Laudo de Vistoria Final de

Danos ou Laudo de Estimativa de Produtividade gerado pelo sistema online da Seguradora e com o "de acordo" do segurado, for inferior à Produtividade Limite Superior estipulada na Apólice de Seguro.

6.3. Para a cobertura de replantio, quando as plantas não emergirem ou quando ocorrerem danos na lavoura segurada, desde que as plantas tenham menos de 15 cm (quinze centímetros) de altura ou não tenham atingido o estádio fenológico V2 em pelo menos 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão segurado, conforme especificado na Apólice de Seguro

6.4. Para a cobertura de replantio a área afetada e com necessidade de replantio não deverá ser inferior a 10% da área do item segurado.

6.5. A apuração das perdas é feita tomando-se como base a área total da contratação do seguro em uma Apólice e conforme croqui.

6.6. Para fins de regulação a apuração da produtividade obtida será baseada na produtividade média geral de todos os itens segurados.

6.7. Para os talhões colhidos integral ou parcialmente antes da vistoria final, será considerada, para efeito de indenização, como produção da parte já colhida, a produtividade referência indicada na proposta de seguro ou, se superior, a que foi efetivamente produzida.

6.8. Indenização da Cobertura Básica

6.8.1. Para fins de indenização, a apuração de prejuízos considerara a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = ((LS - LI) \times A \times VS) \times ((((PLS - \%\,RNC) - (PO-PLI))/(PLS - \%\,RNC)))$$

ou

$$LMI \times ((((PLS - \%\,RNC) - (PO-PLI))/(PLS - \%\,RNC)))$$

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização = (LS - LI = PG) x A x VS

LS = Limite Superior ou gatilho

LI = Limite Inferior

PLS = produtividade limite superior, em sacas/hectare ou kg/ha;

PLI = produtividade limite inferior, em sacas/ hectare ou kg/ha;

PG = produtividade garantida, em sacas por hectare ou kg/ha;

PO = produtividade colhida em sacas/hectare ou kg/ha;

A = área segurada em hectare;

VS = Valor da saca em R$/sacas;

% RNC = % de Riscos Não Cobertos.

6.8.2. Se a Produtividade Obtida for menor que a Produtividade Limite Inferior, a perda de produtividade considerada ficará limitada à diferença entre Produtividade Limite Superior e Produtividade Limite Inferior.

6.8.3. Se a Produtividade Obtida for maior que a Produtividade Limite Inferior e menor que a Produtividade Limite Superior, a perda de produtividade considerada ficará limitada à diferença entre Produtividade Limite Superior e Produtividade de Obtida.

6.8.4. Se constatados danos causados por riscos não cobertos nesta apólice de seguro, será aplicada redução proporcional a estes danos sobre a Produtividade Limite Superior e esta servirá como base para cálculo de indenização, sem que a Produtividade Limite Inferior seja alterada.

6.8.5. No caso de perda total, exceto para cobertura de replantio, o valor indenizável corresponderá ao valor do LMI conforme Cláusula Limite Máximo de Indenização, salvo os casos específicos com a presença de Riscos Não Cobertos.

6.8.6. Se a produtividade colhida da área segurada for superior à produtividade garantida, o segurado não fará jus à indenização.

6.9. Indenização para a Cobertura Adicional de Replantio

6.9.1. Para fins de indenização, a apuração de prejuízos considerará a seguinte fórmula:

Indenização = % Área Replantio x LMI Cobertura Replantio

Onde:

% Área Replantio = Área sinistrada / Área segurada

LMI Cobertura Replantio = 20% LMI Cobertura Básica

6.9.2. Para que haja indenização nesta cobertura, o percentual (%) de área com necessidade de replantio (% Área Replantio) não deve ser inferior a 10% da área do item segurado.

6.9.3. No caso de sinistro para a cobertura adicional de replantio, o seguro para esta cobertura será cancelado após o pagamento da indenização referente a esta cobertura.

6.9.4. A cobertura básica prevalecerá desde que a área segurada for replantada em sua totalidade dentro do prazo estabelecido pelo ZARC.

6.9.5. No caso de sinistro para a cobertura adicional de replantio, haverá pagamento de uma única indenização para a cultura segurada, não havendo a possibilidade de pagamento de outra indenização nessa área mesmo em decorrência de outros eventos cobertos.

6.10. Na hipótese da área plantada pelo Segurado ser inferior a Área Segurada declarada no momento da contratação do Seguro e constante da Apólice, será aplicado o rateio.

6.11. Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde a área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido Limite Máximo de Indenização proporcionalmente a redução de área. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o limite máximo de indenização.

6.12. Caso se verifique, em qualquer inspeção/vistoria realizada pela seguradora, que a cultura segurada apresenta influência de eventos não cobertos ou que esteja sendo conduzida em desacordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, serão aplicados descontos no cálculo o de indenização proporcionalmente ao percentual de

influência de eventos não-cobertos, determinado juntamente com o produtor, mediante assinatura do laudo de acompanhamento.

6.13. Considera-se influência de eventos não-cobertos, sujeito à aplicação de descontos por Riscos Não Cobertos:

a) Redução do número de plantas em função de menor quantidade de sementes por hectare;

b) Utilização de menor quantidade de macro e micronutrientes por hectare;

c) Utilização de menor quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inseticidas, acaricidas ou inoculantes por hectare;

d) Infestação por ervas daninhas em qualquer fase da cultura;

e) Em caso de ocorrência de ferrugem asiática ou decorrentes de lagarta falsa-medideira ou Helicoverpa spp;

f) Nos casos em que ocorrer interação entre o evento climático coberto e evento não coberto e o agricultor não tenha tomado todas as providências necessárias e previstas na recomendação dos órgãos competentes de pesquisa no sentido de neutralizar/minimizar os prejuízos.

g) Se constatado ataques de javalis, javaporcos ou animais semelhantes.

7. RATIFICAÇÃO

Aplicam-se às presentes Condições Especiais todas as disposições contidas nas Condições Gerais desta apólice de Seguro que não tenham sido modificadas ou revogadas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURA DE CUSTEIO – GRÃOS E CEREAIS

COBERTURA BÁSICA

1. OBJETIVO

O objetivo desta cobertura é indenizar, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), os custos de produção da lavoura dispendidos pelo segurado e devidamente comprovados, quando a produtividade obtida for inferior à produtividade garantida, decorrente dos riscos cobertos expressos nesta apólice de seguro.

2. RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos, aqueles devidamente especificados de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro, diretamente relacionados às culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Carinata, Centeio, Cevada, Fava, Feijão 1ª safra, Feijão 2ª safra, Girassol, Mamona, Milho 1ª safra, Milho 2ª safra, Milho Silagem, Sisal, Soja, Sorgo, Trigo e Triticale. Para este seguro são contempladas as seguintes coberturas:

2.1 Cobertura Básica

Danos decorrentes diretamente de:

a) Incêndio;
b) Raio;
c) Tromba d'água;
d) Ventos fortes;
e) Ventos frios;
f) Granizo;
g) Chuva excessiva;
h) Seca;
i) Geada; e
j) Variação excessiva de temperatura.

2.1.1 A contratação da Cobertura Básica é obrigatória.

2.2 Cobertura Adicional de Replantio

É facultado ao segurado a contratação de Cobertura Adicional de Replantio, mediante pagamento de prêmio adicional e observado o disposto nesta apólice de seguro**,** desde que tenha contratado a Cobertura Básica e abrange tão somente os riscos abaixo:

a) Tromba d'água;
b) Granizo;
c) Geada.

3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Estão excluídas e não serão indenizadas as perdas decorrentes de riscos não previstos na cláusula 2ª Riscos Cobertos destas condições Especiais e, ainda, os prejuízos:

3.1. - Em cultivo promovido nos 2 (dois) primeiros anos após a remoção de pastagens ou vegetação nativa, decorrentes direta ou indiretamente de vegetação oriunda de reflorestamento;

3.2 - Em unidades seguradas com predominância de solo de textura arenosa (solo do tipo 1 – *Conforme Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, do MAPA) ou classificados como AD1 e AD2, Conforme Instrução Normativa Nº 01 de 22 de junho de 2022 do MAPA;*

3.3. - Decorrentes de perda de qualidade, por qualquer causa;

3.4. - Plantio em solo seco, sem que tenha condições de umidade adequada para a germinação das plantas;

3.5. - Em culturas e superfícies não constantes da proposta de seguro;

3.6. - Em culturas consorciadas ou intercalares;

3.7. - Em cultivo realizado nos 2 (dois) anos subsequentes a remoção de Cana de Açúcar;

Também estão excluídas e não serão indenizadas as perdas totais ou parciais, qualquer que seja o motivo:

3.8. - Se a colheita for efetivada antes da liberação do perito ou da Seguradora, mesmo em caso de comunicado prévio à seguradora.

3.9. - Se essas perdas ocorrerem após a colheita.

3.10. - Qualquer prejuízo ocorrido após colheita da cultura

Também estão excluídas as perdas, causadas por:

3.11. - Utilização deliberada ou involuntária de substâncias não especificadas, não registradas ou não recomendadas, ou ainda, quando registradas, por sua utilização em qualidade ou quantidade diferente daquelas recomendadas;

3.12. - Adoção de métodos experimentais ou não aprovados;

3.13. - Suspensão permanente ou temporária de atividades e seus efeitos sobre a perda de produtividade;

3.14. - Perdas naturais do processo de germinação e emergência, além de qualquer imprudência e imperícia que provoque a redução ou excesso do estande de plantas recomendado para o adequado manejo e condução da lavoura, inclusive por falta de umidade adequada no solo para semeadura, mas não limitadas apenas a esta causa;

3.15. - Doenças, ervas daninhas, pragas, vírus, bactérias, fungos, pássaros ou animais de qualquer tipo ou origem;

3.16.- Sementes próprias e/ou “salvas” sem a devida certificação no registro nacional de cultivares (rnc) do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (mapa);

3.17. - Falha mecânica de máquinas, equipamentos e implementos;

3.18. - Amassamentos decorrentes do uso de máquinas ou da passagem de animais;

3.19. - Má formação genética;

3.20. - Problemas do solo, tais como: deficiência de nutrientes, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, dumping-off, nematoides, erosão, compactação, entre outros;

3.21. - Manejo inadequado de irrigação ou drenagem, erro de cálculo da lâmina d'água ou uso de água de má qualidade, contaminada ou poluída, em caso de lavouras irrigadas;
3.22. - Redução do número de plantas devido ao uso inadequado de maquinário ou qualquer outra prática de responsabilidade do segurado;
3.23. - Uso inadequado de fertilização macro e micronutrientes, ou falta destes elementos;
3.24. - Fitotoxidade causada pelo uso de produtos químicos, inclusive aquela causada por deriva na aplicação de defensivos;
3.25. - Utilização de adjuvantes, herbicidas, fungicidas, inseticidas e inoculantes em desacordo com o recomendado pelos órgãos oficiais de pesquisa;
3.26. - Estiagem, por qualquer causa, quando se tratar de culturas irrigadas;
3.27. - Poluição ou contaminação própria ou de terceiros;
3.28. - Constatação de abandono da lavoura pelo segurado;
3.29. - Radiação ionizante, radioatividade, combustão nuclear.
3.30. - Terremoto, maremoto, tsunami, ciclone e erupção vulcânica;
3.31. - Danos causados por inundação ou alagamento decorrentes do rompimento de diques, barragens, açudes, adutoras, canalização de cursos d'água e quaisquer outras obras de engenharia para a contenção e o manejo das águas;
3.32. - Atos ilícitos, inclusive fraude, comissivos ou omissivos, dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados, no caso de pessoa física ou jurídica, pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro;
3.33. - Quebra de contrato;
3.34. - Atos de autoridades públicas;
3.35. - Greves, passeatas, atos políticos, vandalismo ou qualquer crime ou perturbação grave contra a ordem pública;
3.36. - Guerra, invasão, insurreição, revolução, motim, ato de inimigo estrangeiro, atividades de guerra ou equivalentes ao terrorismo.
3.37. - Soja Louca causada pela presença de insetos, doenças ou práticas agronômicas não recomendadas, bem como qualquer causa.

4. CARÊNCIA

4.1 O período de carência desta cobertura, será de 6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada.

4.2 A vigência desta Cobertura se encerrará imediatamente quando do término da colheita.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O valor da indenização devido com base nas condições gerais da apólice, não ultrapassará o Limite Máximo de Indenização previsto na apólice sendo a responsabilidade máxima da seguradora não podendo ser reintegrado ou alterado.

5.1 **Cobertura Básica**

O Limite Máximo de Indenização desta cobertura corresponderá ao valor de custeio por hectare indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada, conforme a seguinte fórmula:

$$LMI = VC \times A$$

Onde:
LMI = limite máximo de indenização
VC = valor de custeio por hectare (ha), expresso em Reais (R$)
A = área total segurada em hectare.

5.2 **Cobertura Adicional de Replantio**

O Limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura corresponderá a 20% do LMI da cobertura básica conforme apólice.

6 APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1 **Cobertura Básica**

Um sinistro será considerado indenizável quando, se decorrente dos Riscos Cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos destas Condições Especiais e, quando a Produtividade Obtida definida em Laudo de Vistoria Final de Danos ou Laudo de Estimativa de Produtividade gerado pelo sistema online da Seguradora e com o "de acordo" do segurado, for inferior à Produtividade Limite Superior estipulada na Apólice de Seguro.

6.1.1 Os prejuízos indenizáveis relativos ao custeio desta apólice de seguro, serão calculados mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Indenização = LMI \times (((PG - \%\ RNC) - PO)/(PG - \%\ RNC))$$

Onde:
LMI (Limite Máximo de Indenização) = VC x A
VC = valor de custeio por hectare (ha), expresso em Reais (R$)
A = área total segurada em hectare;
PG = produtividade garantida sacas/hectare ou kg/ha;
PO = produtividade colhida em sacas/hectare ou kg/ha;
% RNC = % de Riscos Não Cobertos.

6.1.2 Caso algum procedimento descrito no plano de custeio para o manejo da cultura deixe de ser realizado, o valor correspondente à operação não executada será descontado do LMI da Unidade Segurada.

6.1.3 Se constatados danos causados por riscos não cobertos nesta apólice de seguro, será aplicada redução proporcional a estes danos sobre a Produtividade Garantida e esta servirá como base para cálculo de indenização, sem que a Produtividade Limite Inferior seja alterada.

6.1.4 A apuração das perdas é feita tomando-se como base a área total da contratação do seguro em uma Apólice, e conforme croqui.

6.1.5 Para fins de regulação a apuração da produtividade obtida será baseada na produtividade média geral de todos os itens segurados.

6.1.6 Para os talhões colhidos integral ou parcialmente antes da vistoria final, será considerada, para efeito de indenização, como produção da parte já colhida, a produtividade referência indicada na proposta de seguro ou, se superior, a que foi efetivamente produzida.

6.2 **Indenização para a Cobertura Adicional de Replantio**

6.2.1 Para fins de indenização, a apuração de prejuízos considerará a seguinte fórmula:

Indenização = % Área Replantio x LMI Cobertura Replantio

Onde:

% Área Replantio = Área sinistrada / Área segurada

LMI Cobertura Replantio = 20% LMI Cobertura Básica

6.2.2 Para que haja indenização nesta cobertura, o percentual (%) de área com necessidade de replantio (% Área Replantio) não deve ser inferior a 10% da área do item segurado.

6.2.3 No caso de sinistro para a cobertura adicional de replantio, o seguro para esta cobertura será cancelado após o pagamento da indenização referente a esta cobertura.

6.2.4 A cobertura básica prevalecerá desde que a área segurada for replantada em sua totalidade dentro do prazo estabelecido pelo ZARC.

6.2.5 No caso de sinistro para a cobertura adicional de replantio, haverá pagamento de uma única indenização para a cultura segurada, não havendo a possibilidade de pagamento de outra indenização nessa área mesmo em decorrência de outros eventos cobertos.

6.3 Na hipótese da área plantada pelo Segurado ser inferior a Área Segurada declarada no momento da contratação do Seguro e constante da Apólice, será aplicado o rateio.

6.4 Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde a área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido limite máximo de indenização proporcionalmente a redução de área. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o limite máximo de indenização.

6.5 Caso se verifique, em qualquer inspeção/vistoria realizada pela seguradora, que a cultura segurada apresenta influência de eventos não cobertos ou que esteja sendo conduzida em desacordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, serão aplicados descontos no cálculo o de indenização proporcionalmente ao percentual de influência de eventos não-cobertos, determinado juntamente com o produtor, mediante assinatura do laudo de acompanhamento.

6.6 Considera-se influência de eventos não-cobertos, sujeito à aplicação de descontos por Riscos Não Cobertos:

a) Redução do número de plantas em função de menor quantidade de sementes por hectare;

b) Utilização de menor quantidade de macro e micronutrientes por hectare;

c) Utilização de menor quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inseticidas, acaricidas ou inoculantes por hectare;

d) Infestação por ervas daninhas em qualquer fase da cultura;

e) Em caso de ocorrência de ferrugem asiática ou decorrentes de lagarta falsa-medideira ou Helicoverpa spp;

f) Nos casos em que ocorrer interação entre o evento climático coberto e evento não coberto e o agricultor não tenha tomado todas as providências necessárias e previstas na recomendação dos órgãos competentes de pesquisa no sentido de neutralizar/minimizar os prejuízos.

g) Se constatado ataques de javalis, javaporcos ou animais semelhantes.

7 RATIFICAÇÃO

Aplicam-se às presentes Condições Especiais todas as disposições contidas nas Condições Gerais desta apólice de Seguro que não tenham sido modificadas ou revogadas.

PARA ESTA CONTRATAÇÃO NÃO SERÁ PERMITDA A MODALIDADE DE SEGUROS EM FAIXAS.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA DE GRANIZO – GRÃOS E CEREAIS

COBERTURA BÁSICA

1. OBJETIVO

O objetivo desta cobertura é indenizar, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), os custos de produção da lavoura dispendidos pelo segurado e devidamente comprovados, quando a produtividade obtida for inferior à produtividade garantida, decorrente dos riscos cobertos expressos nesta apólice de seguro.

2. RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos, aqueles devidamente especificados de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas na apólice de seguro, diretamente relacionados às culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Carinata, Centeio, Cevada, Fava, Feijão 1ª safra, Feijão 2ª safra, Girassol, Mamona, Milho 1ª safra, Milho 2ª safra, Milho Silagem, Sisal, Soja, Sorgo, Trigo e Triticale.

2.1 Cobertura Básica – Granizo

Para este seguro são cobertos danos decorrentes diretamente de Granizo

2.1.1 A contratação da Cobertura Básica é obrigatória.

2.2 Cobertura Adicional – Geada

Caso a cobertura esteja disponível, o Segurado poderá ser optar pela contratação da Cobertura Adicional de Geada, mediante pagamento de um valor adicional ao prêmio da cobertura básica.

3. RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Estão excluídas e não serão indenizadas as perdas decorrentes de riscos não previstos na cláusula 2ª Riscos Cobertos destas condições Especiais e, ainda, os prejuízos:

3.1. - Em cultivo promovido nos 2 (dois) primeiros anos após a remoção de pastagens ou vegetação nativa, decorrentes direta ou indiretamente de vegetação oriunda de reflorestamento;

3.2 - Em unidades seguradas com predominância de solo de textura arenosa (solo do tipo 1 – *Conforme Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, do MAPA) ou classificados como AD1 e AD2, Conforme Instrução Normativa Nº 01 de 22 de junho de 2022 do MAPA;*

3.3. - Decorrentes de perda de qualidade, por qualquer causa;

3.4. - Plantio em solo seco, sem que tenha condições de umidade adequada para a germinação das plantas;

3.5. - Em culturas e superfícies não constantes da proposta de seguro;

3.6. - Em culturas consorciadas ou intercalares;

3.7. - Em cultivo realizado nos 2 (dois) anos subsequentes a remoção de Cana de Açúcar;

Também estão excluídas e não serão indenizadas as perdas totais ou parciais, qualquer que seja o motivo:

3.8. - Se a colheita for efetivada antes da liberação do perito ou da Seguradora, mesmo em caso de comunicado prévio à seguradora.

3.9. - Se essas perdas ocorrerem após a colheita.
3.10. - Qualquer prejuízo ocorrido após colheita da cultura

Também estão excluídas as perdas, causadas por:

3.11. - Utilização deliberada ou involuntária de substâncias não especificadas, não registradas ou não recomendadas, ou ainda, quando registradas, por sua utilização em qualidade ou quantidade diferente daquelas recomendadas;
3.12. - Adoção de métodos experimentais ou não aprovados;
3.13. - Suspensão permanente ou temporária de atividades e seus efeitos sobre a perda de produtividade;
3.14. - Perdas naturais do processo de germinação e emergência, além de qualquer imprudência e imperícia que provoque a redução ou excesso do estande de plantas recomendado para o adequado manejo e condução da lavoura, inclusive por falta de umidade adequada no solo para semeadura, mas não limitadas apenas a esta causa;
3.15. - Doenças, ervas daninhas, pragas, vírus, bactérias, fungos, pássaros ou animais de qualquer tipo ou origem;
3.16.- Sementes próprias e/ou "salvas" sem a devida certificação no registro nacional de cultivares (rnc) do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (mapa);
3.17. - Falha mecânica de máquinas, equipamentos e implementos;
3.18. - Amassamentos decorrentes do uso de máquinas ou da passagem de animais;
3.19. - Má formação genética;
3.20. - Problemas do solo, tais como: deficiência de nutrientes, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, dumping-off, nematoides, erosão, compactação, entre outros;
3.21. - Manejo inadequado de irrigação ou drenagem, erro de cálculo da lâmina d'água ou uso de água de má qualidade, contaminada ou poluída, em caso de lavouras irrigadas;
3.22. - Redução do número de plantas devido ao uso inadequado de maquinário ou qualquer outra prática de responsabilidade do segurado;
3.23. - Uso inadequado de fertilização macro e micronutrientes, ou falta destes elementos;
3.24. - Fitotoxidade causada pelo uso de produtos químicos, inclusive aquela causada por deriva na aplicação de defensivos;
3.25. - Utilização de adjuvantes, herbicidas, fungicidas, inseticidas e inoculantes em desacordo com o recomendado pelos órgãos oficiais de pesquisa;
3.26. - Estiagem, por qualquer causa, quando se tratar de culturas irrigadas;
3.27. - Poluição ou contaminação própria ou de terceiros;
3.28. - Constatação de abandono da lavoura pelo segurado;
3.29. - Radiação ionizante, radioatividade, combustão nuclear.
3.30. - Terremoto, maremoto, tsunami, ciclone e erupção vulcânica;
3.31. - Danos causados por inundação ou alagamento decorrentes do rompimento de diques, barragens, açudes, adutoras, canalização de cursos d'água e quaisquer outras obras de engenharia para a contenção e o manejo das águas;

3.32. - Atos ilícitos, inclusive fraude, comissivos ou omissivos, dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados, no caso de pessoa física ou jurídica, pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro;
3.33. - Quebra de contrato;
3.34. - Atos de autoridades públicas;
3.35. - Greves, passeatas, atos políticos, vandalismo ou qualquer crime ou perturbação grave contra a ordem pública;
3.36. - Guerra, invasão, insurreição, revolução, motim, ato de inimigo estrangeiro, atividades de guerra ou equivalentes ao terrorismo.
3.37. - Soja Louca causada pela presença de insetos, doenças ou práticas agronômicas não recomendadas, bem como qualquer causa.

4. CARÊNCIA

4.1. O período de carência desta cobertura, será de 6 (seis) dias completos, contados a partir do início de vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir 15 cm (quinze centímetros) de altura ou o estádio fenológico V2 em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada.
4.2. A vigência desta Cobertura se encerrará imediatamente quando do término da colheita.
4.3. O aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura.

5. UNIDADE SEGURADA

Considera-se unidade segurada o talhão, a quadra, a gleba ou a parcela expresso em hectares na proposta e/ou apólice de seguro.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

6.1. O valor da indenização devido com base nas condições gerais da apólice, não ultrapassará o Limite Máximo de Indenização previsto na apólice sendo a responsabilidade máxima da seguradora não podendo ser reintegrado ou alterado.
6.2. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura corresponderá ao valor de custeio por hectare indicado na Apólice/Certificado Individual do Seguro, multiplicado pela área total segurada, conforme a seguinte fórmula:

$$LMI = VS \times A$$

Onde:
LMI = limite máximo de indenização
VS = valor segurado por hectare (ha), expresso em Reais (R$)
A = área total segurada em hectare

7. APLICAÇÃO DE FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIO DO SEGURADO (POS)

Na ocorrência de um ou mais sinistros, será aplicado o desconto de franquia ou POS no cálculo de indenização, conforme indicado nesta apólice de seguro.

8. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

8.1. O percentual de perda da área sinistrada será definido pelo(s) laudo(s) de vistoria de sinistro.

8.2. Para fins de indenização, a apuração de prejuízos considerará a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = ((\text{LMI} - \%\ \text{RNC}) \times \%\ \text{Dano}) - \text{F}$$

Onde:
LMI (Limite Máximo de Indenização) = VS x A
VS = valor segurado por hectare (ha), expresso em Reais (R$)
A = área segurada em hectare;
% RNC = % de Riscos Não Cobertos;
% Dano = Dano constatado;
F = Franquia ou POS.

8.3. A apuração das perdas é feita tomando-se como base a área da unidade segurada indicada na contratação desta apólice e conforme croqui.

8.4. Para unidades seguradas colhidas integral ou parcialmente antes da vistoria de apuração de prejuízos, será aplicada a redução proporcional no cálculo de indenização.

8.5. Se constatados danos causados por riscos não cobertos nesta apólice de seguro, será aplicada redução proporcional a estes danos sobre o LMI.

9. RATIFICAÇÃO

Aplicam-se às presentes Condições Especiais todas as disposições contidas nas Condições Gerais desta apólice de Seguro que não tenham sido modificadas ou revogadas.

PARA ESTA CONTRATAÇÃO NÃO SERÁ PERMITIDA A MODALIDADE DE SEGUROS EM FAIXAS